



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500612-43.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante WESLEY DOS SANTOS CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Apelação nº 1500612-43.2024.8.26.0220

Apelante: **WESLEY DOS SANTOS CARVALHO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Guaratinguetá

Meritíssimo Juiz de Direito: Paulo César Ribeiro Meireles

VOTO Nº 9036

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: recurso de apelação interposto contra sentença condenatória. Crimes de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03) e resistência qualificada (art. 329, §1º, do Código Penal). O réu alega insuficiência probatória quanto à autoria e à materialidade dos delitos e pleiteia absolvição ou revisão da pena de multa e abrandamento do regime inicial.

II. Questão em Discussão: a questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por porte ilegal de arma de fogo e resistência, e (ii) analisar a adequação das penas impostas, incluindo a multa e o regime inicial de cumprimento.

III. Razões de Decidir: 1. A condenação por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida é mantida com base nos depoimentos dos policiais, na apreensão da arma no veículo associado ao réu e subsequente submissão à perícia técnica, que atestou a supressão da numeração do armamento e o seu potencial lesivo. 2. A condenação por resistência foi confirmada pela prova oral, demonstrativa da oposição do réu à prisão em flagrante mediante violência. 3. As penas foram modificadas de ofício, porque a quantidade de condenações

configuradoras da reincidência registradas na certidão criminal não é a mesma consignada na r. sentença. Fração de aumento ajustada para 1/5, resultando em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 15 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma e 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão para o crime de resistência. A revisão da pena de multa pelas condições econômicas do acusado não é cabível, devendo ser discutida na execução penal. 4. Regime inicial fechado preservado, diante da reincidência e das circunstâncias judiciais negativas.

IV. Dispositivo: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para redimensionar as penas.

Legislação Citada: Lei nº 10.826/03, art. 16, §1º, IV; Código Penal, art. 329, §1º; Código de Processo Penal, art. 156; Código Penal, art. 33, §2º, “a”, e §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 203/214, por meio da qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Wesley dos Santos Carvalho ao cumprimento de pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **17 (dezesete) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, e pena de **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão** pelo cometimento do delito previsto no artigo 329, §1º, do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 257), com razões às fls. 228/231, postulando a absolvição por insuficiência probatória acerca da autoria delitiva, porque comprovado que ele não era o proprietário do veículo onde a arma de fogo foi localizada e sequer estava ocupando aquele automóvel no momento da abordagem policial. Com relação ao crime de resistência, requer a absolvição fundada

na ausência de provas acerca da materialidade delitiva. Subsidiariamente, pugna pela revisão da pena de multa imposta, por se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e o abrandamento do regime inicial.

Contrarrazões de apelação às fls. 246/250.

O Eminentíssimo Procurador de Justiça Ednilson Andrade Arraes de Melo opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 279/284.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Wesley dos Santos Carvalho foi denunciado, processado e condenado como incurso nos artigos 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03 e 329, §1º, do Código Penal, porque no dia 29 de março de 2024, por volta das 21h40, na avenida Integração, altura do numeral 710, bairro Vila Brasil, na cidade e comarca de Guaratinguetá, portou, possuiu e transportou arma de fogo, consistente em um revólver de calibre .38, da marca Rossi, com numeração suprimida, bem como 05 (cinco) projéteis íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ainda, em idênticas circunstâncias de tempo e local, o apelante opôs-se à execução de ato legal, mediante violência física empregada contra os policiais militares Alexandre Pereira do Nascimento e Josiel Santos Alves, o qual não se executou em razão dela.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, o acusado, portando a arma de fogo municiada e acompanhado de sua então namorada Vitoria Gomes de Araujo, passou a

trafegar pelas ruas do município a bordo do veículo VW/Gol, de placas CTK6299, rumo a um bar. Ali, desembarcou do automóvel e ingressou no estabelecimento comercial para adquirir bebidas alcoólicas, enquanto a sua namorada permaneceu no interior do veículo, conversando com uma amiga.

Nesse ínterim, policiais milites realizavam patrulhamento ostensivo quando receberam a informação de que o réu estaria exercendo o tráfico de drogas no local dos fatos. Deslocaram-se ao endereço a fim de verificar a notícia e, de fato, encontraram Wesley saindo daquele bar.

Realizada a abordagem e a revista pessoal, nada de ilícito foi com ele encontrado. Contudo, estendidas as buscas ao veículo, dentro do qual estavam Vitória e Bianca, amiga do casal, os agentes estatais localizaram a arma de fogo, que estava disposta sob o banco do motorista.

Ao perceber que os policiais localizariam o armamento, o réu investiu fisicamente contra eles e, pela violência empregada, conseguiu se desvencilhar da abordagem, empreendendo fuga e impedindo a prisão em flagrante.

Nesse cenário, o revólver e as munições foram apreendidos (fl. 18), enquanto Vitória e Bianca foram conduzidas ao plantão policial.

Instaurado o inquérito policial, o acusado foi localizado e notificado para comparecer à delegacia de polícia, a fim de prestar esclarecimentos (fl. 65).

Ao ser ouvido, Wesley negou a prática dos crimes. Narrou que, na data dos fatos, ia com a namorada Vitória e a amiga

Bianca à festa São Benedito, na região central de Guaratinguetá, a bordo do veículo VW/Gol, de placas CTK-6299, pertencente a um amigo, cujo nome não informou “por temer represálias”, que lhe emprestou o carro; no caminho estacionou o automóvel e dele desembarcou, por motivo não elucidado. Quando retornava ao veículo, foi abordado pelos policiais; a arma de fogo apreendida no interior do carro não lhe pertencia. Disse que não sabia da presença daquele objeto no automóvel. Negou ter agredido fisicamente os policiais, mas admitiu ter fugido “porque não sabia o que estava acontecendo” (fl. 64).

Em juízo, seguiu refutando as imputações delitivas. Negou que a arma de fogo lhe pertencia; disse não ter sido abordado na posse do veículo automotor. Na realidade, Vitória pegou aquele carro emprestado de um amigo em comum para irem juntos a uma adega; Vitória conduziu o veículo; quando já havia desembarcado, os agentes públicos chegaram e todos ao seu redor correram. Asseverou ter sido abordado e nada de ilícito foi encontrado consigo. Admitiu ter debandado em fuga quando foi informado pelos policiais que seria algemado, porque “não sabia o que estava acontecendo” e cumpria pena em regime aberto. Informou que não conhecia os policiais previamente. Posteriormente, aduziu que, na realidade, foi ele quem pediu o carro emprestado ao amigo, cujo nome preferiu não declinar para não o comprometer (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 181).

É o resumo do caso.

A defesa postula a absolvição fundada na ausência de provas da autoria delitiva, ao argumento de que o acusado não foi abordado enquanto estava em poder da arma de fogo.

Respeitados os esforços argumentativos, a condenação há de ser mantida.

Os policiais militares Alexandre e Josiel foram ouvidos em juízo na condição de testemunhas e confirmaram a dinâmica fática, da forma como descrita na denúncia. Relataram que, ao virarem na via pública a bordo da viatura, observaram o acusado ao lado do veículo, dentro do qual estavam Vitória e Bianca; ele esboçou reação de nervosismo ao visualizar os depoentes, confirmando informações anônimas de que ele estaria praticando ilícito (tráfico de drogas). Abordaram-no e, na posse dele, nada de ilícito encontraram; contudo, no interior do carro, especificamente embaixo do banco do motorista, encontraram o revólver. Ao perceber que os policiais localizaram o armamento, o acusado investiu fisicamente contra eles e, assim, logrou desvencilhar-se da prisão em flagrante. Vitória e a amiga foram encaminhadas ao distrito policial e, no caminho, a namorada do acusado confirmou que o veículo e a arma de fogo pertenciam a ele. Posteriormente, encontraram drogas em poder de Vitória, as quais, segundo a moça, seriam consumidas por ela e pelo réu e também pertenciam a ele (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 181).

Bianca dos Santos Lima foi ouvida na fase investigativa e afirmou não ter visualizado o encontro do revólver pelos policiais, pois apenas tomou ciência do fato na delegacia. Confirmou que, em dado momento, Wesley investiu fisicamente contra os agentes públicos e, assim, conseguiu fugir (fl. 13).

Confirmando em parte a narrativa acusatória, Vitória Gomes de Araujo prestou depoimento no distrito policial e relatou que, na data dos fatos, combinou de encontrar com o réu, com quem tinha um relacionamento amoroso, para irem à “festa de São Benedito”. Wesley possuía um VW/Gol (“sobre o automóvel, informa que foi a primeira vez que o viu na posse de Wesley, não sabendo se o carro realmente lhe pertence”) e parou próximo a uma adega para comprar cervejas. Aduziu que, enquanto aguardava o namorado, encontrou Bianca e a convidou para esperar no carro, devido à chuva. Quando Wesley retornou, a polícia abordou o grupo;

neste momento, Wesley escondeu papelotes de cocaína na blusa da declarante e durante a busca veicular, ao perceber que os policiais haviam encontrado o revólver, ele se levantou, entrou em luta corporal com os servidores públicos e se evadiu. A declarante afirmou desconhecer a arma e as drogas (fls. 14/15).

Ora, a narrativa ofertada pelo réu no interrogatório judicial, de que não conhecia da arma de fogo e o veículo não lhe pertencia, restou isolada das demais provas produzidas pelo órgão acusatório.

Isso porque, para além da firmeza verificada nos depoimentos dos policiais militares, confirmados em parte pela oitiva de Vitória e Bianca no inquérito policial, há verdadeiras inconsistências nos relatos do acusado.

Com efeito, na fase investigativa Wesley asseverou ter recebido o veículo VW/Gol emprestado de um amigo, cujo nome se negou a informar, porque iria a uma festa com a sua namorada Vitória e a amiga Bianca, sem, no entanto, possuir ciência de que havia um revólver em seu interior.

Já em juízo alterou substancialmente a narrativa, com o nítido intuito em se livrar da responsabilização criminal. Disse, inicialmente, que teria sido Vitória quem pegou o carro emprestado do amigo e, também, a condutora daquele automóvel. Porém, ao final do interrogatório, contradisse-se confirmando que teria sido ele quem recebeu o veículo do amigo, complementando que não queria informar o nome dele para não o comprometer (e não porque tinha medo de sofrer represálias).

Em primeiro lugar, a prova do fato incumbe àquele que o alega, nos exatos termos do artigo 156 do Código de Processo

Penal. No caso, a fim de demonstrar a veracidade das suas alegações, incumbia ao acusado apontar o nome e os dados qualificativos do suposto amigo, ou ainda fornecer documentos (a exemplo de capturas de tela de conversas) indicativos de que, efetivamente, aquele carro não lhe pertencia, ou ainda teria sido emprestado a Vitória, e não a ele.

Igualmente, para comprovar que era Vitória a condutora, e não o réu, cabia à defesa arrolá-la para ser ouvida na condição de testemunha (o que seria possível, diante da informação de não mais manterem relacionamento amoroso). Sobre este aspecto, cumpre anotar que o mero fato de os policiais terem abordado o grupo enquanto Vitória ocupava o banco do motorista nada revela. Afinal, ela poderia ter se deslocado ao banco do condutor apenas para aguardar o parceiro, enquanto ele comprava bebidas alcoólicas na adega.

De todo modo, é absolutamente inacreditável que um proprietário de um veículo o emprestaria a um amigo com uma arma de fogo municiada em seu interior, sem sequer avisá-lo de tal circunstância.

Para além do exposto, pesa contra o acusado o fato de que ele, ao perceber a apreensão do revólver no carro, imediatamente investiu fisicamente contra os policiais militares e, assim, debandou-se do local. Afinal, se nenhuma ciência possuía quanto à presença do armamento no veículo não haveria razão para agir de forma tão repentina contra os agentes públicos, inclusive porque poderia se tratar de mero simulacro – cuja posse não é criminalizada.

Com relação à materialidade delitiva, a arma de fogo foi submetida a exame pericial de constatação, eficácia e recenticidade, por meio do qual se concluiu que a numeração de série se encontrava suprimida, o revólver e as munições estavam aptos para efetuar disparos e o teste para aferição de disparos recentes resultou negativo (fls. 69/73).

Portanto, a conduta se enquadra perfeitamente na forma equiparada do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, prevista no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03.

Relativamente ao delito de resistência, foi amplamente demonstrado pela prova oral, tendo ambos os policiais militares afirmado em juízo, na condição de testemunhas, que deram ordem ao acusado para permanecer no local enquanto realizavam a busca veicular, entretanto ao localizarem a arma de fogo ele tentou fugir e, para isso, os atacou fisicamente, impedindo a prisão em flagrante.

Felizmente, os agentes públicos não sofreram lesões corporais, embora o policial Josiel tenha informado que seus óculos foram danificados diante da conduta do acusado.

Considerando que a ordem legal de prisão em flagrante emanada pelos policiais militares não foi cumprida diante da violência empregada pelo réu contra eles, através da qual ele conseguiu fugir, aplica-se a qualificadora disposta no artigo 329, §1º, do Código Penal.

Portanto, impõe-se a manutenção do édito condenatório, na forma como consignada na r. sentença.

Passa-se à análise das métricas empregadas na dosimetria penal.

De início, apesar da alegação defensiva de que o acusado seria pobre na acepção jurídica do termo e, por conseguinte, não conseguiria arcar com o pagamento da pena de multa, tal fato não é suficiente para afastá-la.

Isso porque a pena de multa é expressamente

cominada no preceito normativo secundário do crime do Estatuto do Desarmamento e a não aplicação dela configuraria violação ao princípio da legalidade. Por outro lado, a questão da suposta impossibilidade do acusado para pagamento da sanção pecuniária deverá ser suscitada perante o Juízo da Execução Penal, por ser o único competente para decidir temas afetos à fase satisfativa do processo criminal.

Assim é que, na primeira fase da dosimetria, foram duas as circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do acusado – mau antecedente e conduta social –, as quais ensejaram o aumento de 1/3 (um terço) sobre as penas mínimas, totalizando as basilares de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o crime do artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, para o crime previsto no artigo 329, §1º, do Código Penal.

Idôneos os fundamentos empregados pelo Magistrado sentenciante, os quais, pelo acerto, nem sequer foram impugnados pela defesa nas razões recursais. Deveras, o réu praticou os ilícitos enquanto cumpria pena em regime aberto, denotando a sua conduta social desajustada pela dificuldade de se pautar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Também, é portador de mau antecedente, assim configurado pelo registro de uma condenação pretérita transitada em julgado já atingida pelo período depurador (processo nº 0005873-20.2011 – data do fato: 25/06/2011; trânsito em julgado para a defesa: 13/01/2014; pena julgada extinta: 01/11/2016 - fl. 132).

Portanto, restam mantidas as basilares.

Na segunda fase, as sanções intermediárias foram acrescidas de 1/3 (um terço) por se tratar de reincidente múltiplo.

Argumentou o Meritíssimo Juiz de Direito que, à exceção da condenação utilizada para fins de caracterização do mau antecedente, o acusado teria o registro de mais três condenações pretéritas transitadas em julgado.

O cálculo comporta pequena adequação de ofício.

Isso porque, em análise à certidão criminal de fls. 131/134, além do processo nº 0005873-20.2011 (utilizado para fins de maus antecedentes), há o registro de outras duas condenações penais transitadas em julgado e não consumadas pelo período depurador, e não três.

São elas: processos nºs 1500660-36.2019 (data do fato: 27/06/2019; trânsito em julgado para a defesa: 13/10/2021) e 0004600-30.2016 (data do fato: 20/08/2016; trânsito em julgado para a defesa: 05/07/2021) – fls. 131/132.

Portanto, à luz do princípio da proporcionalidade, impõe-se reduzir a fração de aumento para 1/5 (um quinto), por ser mais adequada à quantidade de condenações pretéritas configuradoras da reincidência.

As operações totalizam **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa** para o crime do artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, e **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**, para o crime previsto no artigo 329, §1º, do Código Penal.

Na terceira fase, ausentes causas modificativas, as penas se tornaram definitivas.

Diante da reincidência, das circunstâncias

judiciais negativas e da quantidade de pena (que ultrapassa quatro anos de reclusão), outro não poderia ser o regime fixado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, senão o fechado, nos moldes do artigo 33, §2º, “a”, e §3º, do Código Penal. Frise-se, quanto a este aspecto, que o único regime inicial compatível com a particular situação dos réus reincidentes é o fechado, por força da interpretação literal da legislação. Não se olvide, ademais, que no caso vertente Wesley praticou os delitos enquanto gozava da confiança do Estado para cumprir pena em regime aberto, demonstrando não ser recomendável o abrandamento do regime inicial.

Igualmente, ausentes os requisitos legais, não era mesmo hipótese de aplicação dos institutos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de redimensionar as penas para 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para o crime do artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, e 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, para o crime previsto no artigo 329, §1º, do Código Penal. No restante, mantenho a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Christiano Jorge
Relator